



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Célio Silveira, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Alergias, tendo como diretrizes realizar campanhas nacionais de divulgação e conscientização sobre as alergias; promover atendimento clínico especializado na rede de assistência do SUS; garantir acesso a diagnóstico e tratamento integral; assistência multidisciplinar e integral.

Como objetivos, elenca: realizar campanhas de divulgação e conscientização; garantir atendimento especializado no SUS; assegurar acesso a adrenalina auto injetável em casos especificados em regulamento; garantir tratamento multidisciplinar; implementar centros de atendimento; promover ações de inclusão, ensino e treinamento.

Prevê ainda: que estabelecimentos de ensino garantam aos alunos alérgicos ações que contemplem os cuidados necessários para o desenvolvimento regular das atividades letivas, devendo os pais ou responsáveis apresentar laudo



* CD251249996100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

médico; que é responsabilidade dos tutores disponibilizar suprimentos necessários para o controle da alergia; que profissionais de educação sejam capacitados para agir em casos de crises alérgicas e/ou anafiláticas; que os alimentos ofertados nas escolas sejam identificados, com descrição dos ingredientes utilizados e preparados de modo a se evitar contaminações cruzadas; aos pacientes com alergias, seus familiares e cuidadores; que não se recusará matrícula a aluno alérgico nem se impedirão procedimentos de cuidado de crises alérgicas.

Por fim, dispõe que o poder público poderá promover parcerias com entidades sem fins lucrativos para execução da Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com alergias, e que o poder executivo regulamentará esta Lei e implementará as ações no prazo de sessenta dias.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Educação, que nos precedeu, aprovou o projeto com emenda que simplificou as disposições sobre os estabelecimentos de ensino (art. 4º), determinando que “deverão garantir aos alunos alérgicos condições adequadas para o desenvolvimento regular das atividades letivas”.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de Lei nº 329, de 2024.

É o relatório.



* CD251249996100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

II – VOTO DO RELATOR

As alergias configuram um importante problema de saúde pública, afetando desde crianças em idade escolar até idosos, em um variadíssimo espectro de causas e de apresentações, que vão desde discreto prurido cutâneo até os casos graves de anafilaxia, em que há risco iminente à vida, demandando atendimento imediato e protocolos de prevenção bem estabelecidos.

Apesar de sua alta prevalência, é fato que uma grande parte da população tem escasso conhecimento sobre as alergias, e que muitos pacientes enfrentam dificuldade de acesso a diagnóstico precoce, acompanhamento multiprofissional e medicamentos adequados. Nesse ponto, devemos louvar a iniciativa do nobre autor.

No entanto, durante nosso trabalho de relatoria, verificamos haver necessidade de realizar alguns ajustes para melhor compatibilizar a proposição com os marcos legais já vigentes, especialmente no que se refere: à repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na organização das ações e serviços de saúde; ao processo regular de incorporação de tecnologias em saúde, regulado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e à articulação com políticas já instituídas e outros instrumentos legais existentes.

Com esse intuito, elaboramos um substitutivo que, preservando o mérito da proposição original, aperfeiçoa sua técnica legislativa e seus aspectos jurídicos e operacionais, ao mesmo tempo acolhendo a emenda aprovada pela Comissão de Educação.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 329, de 2024, e da emenda da Comissão de Educação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251249996100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

Apresentação: 06/10/2025 10:27:23.253 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 329/2024

PRL n.1



* C D 2 5 1 2 4 9 9 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 329, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Alergias, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional:

I – promover a informação e conscientização da população sobre as alergias e suas formas de prevenção, diagnóstico e tratamento;

II – estimular a formação e capacitação continuada de profissionais de saúde para a identificação e manejo adequado das alergias;

III – apoiar a criação e fortalecimento de serviços de referência em alergologia e imunologia clínica no SUS, de acordo com os critérios de regionalização e hierarquização da rede;

IV – fomentar a pesquisa científica e a produção de dados epidemiológicos sobre a prevalência, os fatores de risco e as formas de prevenção e tratamento das alergias;

V – incentivar ações intersetoriais, em especial com a área da educação, para a promoção de ambientes inclusivos e seguros para pessoas com alergias.



* C D 2 5 1 2 4 9 9 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Art. 3º O acesso a diagnósticos e terapias relacionados às alergias observará os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão garantir aos alunos alérgicos condições adequadas para o desenvolvimento regular das atividades letivas.

Art. 5º A União poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, para apoio às ações previstas nesta Lei, observada a legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* CD251249996100 *